SENTENÇA

Processo Físico nº: 0002575-78.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: Pallone Centro Automotivo Comercio e Importação Ltda

Requerido: Marcos Antonio Pereira
Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 03 de outubro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**. Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 311/13

Vistos

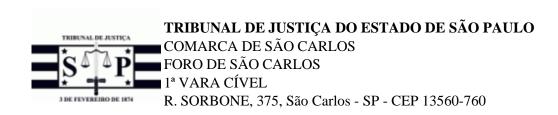
MARCOS ANTONIO PEREIRA, com fundamento no artigo 535, incisos I e II do CPC, interpôs **EMBARGOS** visando a **DECLARAÇÃO** da sentença proferida (fls. 52/54), alegando, em síntese, que nela há OMISSÃO, o que pretende ser sanado, via do presente procedimento.

Os embargos foram interpostos no prazo de Lei.

DECIDO.

No caso concreto verifica-se uma **particularidade** que justifica o reclamo: o fato de o Executado ter sido citado com marcação de horário e, revel, ter recebido Curador Especial (Defensor Público).

Nessas hipóteses, tenho como mais acertado observar



o posicionamento do E. STJ que prevê a **necessidade de intimação** para cumprimento do julgado – Vide REsp 100993SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06/04/2010, v.u..

Assim, acolho os embargos reputando necessária a intimação do devedor representado por Curador Especial, a ser realizada no caso, quer pessoalmente ou , ao menos de forma ficta, para comunica-lo de sua obrigação de pagar, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.

No mesmo sentido, já se manifestou a 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP nos recursos de Agravo de Instrumento n. 2031836-69.2014.8.26.0000 (Rel. Des. Francisco Casconi, j. 29/04/2014) e n. 0077387-43.2013.8.26.0000 (Rel. Des. Antonio Rigolin, j. 25/06/2013).

Assim, retifico a sentença, mais especificamente em seu dispositivo, que passará a ter a seguinte redação:

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos ao mandado, reconhecendo como títulos executivos os cheques constantes de fls. 12/14 autos, condenando o embargante **MARCOS ANTONIO PEREIRA**, a pagar à requerente, **PALLONE CENTRO AUTOMOTIVO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.** a importância de R\$ 4.170,00 (quatro mil e cento e setenta reais), com correção monetária a partir do ajuizamento e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Oportunamente, providencie a Serventia, a **intimação pessoal do devedor,** comunicando-lhe o teor da presente decisão bem como das consequências do art. **475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005) - incidência da multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

Ante a sucumbência, condeno o embargante no pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

No mais, fica mantida a decisão.

São Carlos, 09 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA